



DIÁRIO

da Assembleia Nacional

X LEGISLATURA (2014 – 2018)

5.ª SESSÃO LEGISLATIVA

SUMÁRIO

Págs.

Texto Final das Propostas de Resolução:

– N.º 10/X/16 – Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP), 1966	61
– N.º 12/X/16 – Segundo Protocolo Adicional ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos.....	61
– N.º 13/X/2016 – Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais.....	62
– N.º 14/X/2016 – Convenção Internacional sobre Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial (CEDR, 1965).....	62
– N.º 16/X/2016 – Convenção contra a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes	63
– N.º 17/X/2016 – Convenção Internacional sobre a Protecção dos Direitos de todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das Suas Famílias	63
– N.º 20/X/2016 – Carta Africana de Estatística	64
– N.º 21/X/2016 – Resolução 1373, adoptada pelo Conselho de Segurança da ONU na sua 4385.ª Sessão, de 28 de Setembro de 2001	64
– N.º 22/X/2016 – Resolução 1267, adoptada pelo Conselho de Segurança da ONU na sua 4051.ª Sessão, de 15 de Outubro de 1999.....	65
– N.º 24/X/2016 – Protocolo de Nagoia sobre Acesso aos Recursos Genéticos e à Repartição Justa e Equitativa dos Benefícios derivados de sua Utilização	65
– N.º 29/X/2016 – Acordo de Paris sobre a Convenção Quadro das Nações Unidas sobre as Mudanças Climáticas	66
Carta do Presidente do Tribunal de Contas – Informa sobre a sua deslocação a Luanda – Angola, em visita privada.....	66

Texto Final da Proposta de Resolução n.º 10/X/16 – Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos (PIDCP), 1966**Preâmbulo**

O Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos (PIDCP) foi adoptado em 16 de Dezembro de 1966, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, tendo entrado em vigor na ordem do dia internacional em 1976.

Tendo São Tomé e Príncipe, enquanto um Estado de Direito Democrático e empenhado na construção de uma sociedade livre, justa e solidária, na defesa dos Direitos Humanos, assinado em 1995 o referido Pacto;

Tornando-se necessária a sua aprovação e ratificação, tendo em conta a sua importância na consolidação dos compromissos assumidos colectivamente pelos Estados Membros;

A Assembleia Nacional resolve, nos termos da alínea b) e j) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º**Aprovação**

É aprovada, para ratificação, o Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos (PIDCP) 1966, cujo texto faz parte integrante da presente resolução.

Artigo 2.º**Entrada em vigor**

A presente resolução entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 20 de Outubro de 2016.

O Presidente da Assembleia Nacional, *José da Graça Diogo*.

Texto Final da Proposta de Resolução n.º 12/X/16 – Segundo Protocolo Adicional ao Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos**Preâmbulo**

O Segundo Protocolo Adicional ao Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos, com vista à Abolição da Pena de Morte, foi adoptado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Dezembro de 1989, tendo entrado em vigor na ordem do dia internacional em 1991.

Como forma de salvaguardar a defesa dos Direitos Humanos, consagrada na Declaração Universal dos Direitos Humanos, São Tomé e Príncipe enquanto um Estado de Direito Democrático e empenhado na construção de uma sociedade livre, justa e solidária, assinou no ano 2000 o Segundo Protocolo Adicional ao Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos.

Tornando-se necessária a sua aprovação e ratificação tendo em conta a sua importância na consolidação dos compromissos assumidos colectivamente pelos Estados Membros;

A Assembleia Nacional resolve, nos termos da alínea b) e j) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º**Aprovação**

É aprovada, para ratificação, o Segundo Protocolo Adicional ao Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos, cujo texto faz parte integrante da presente resolução.

Artigo 2.º**Entrada em vigor**

A presente resolução entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 20 de Outubro de 2016.

O Presidente da Assembleia Nacional, *José da Graça Diogo*.

Texto final da Proposta de Resolução n.º 13/X/2016 – Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais

Preâmbulo

Atendendo à finalidade de estabelecer as condições económicas, sociais e culturais para a existência de uma vida digna, e de conferir a protecção aos Direitos Económicos, Sociais e Culturais, na medida em que impõe metas e tarefas aos Estados no sentido de assegurá-los, criando condições efectivas para que a sociedade possa usufruir dos mesmos;

A República Democrática de São Tomé e Príncipe enquanto um Estado de Direito Democrático, baseado nos direitos fundamentais da pessoa humana, e empenhado na construção de uma sociedade livre, justa e solidária, na defesa dos Direitos do Homem e na solidariedade activa entre todos os homens e todos os povos, assinou o PIDESC desde 1995;

Para que o Estado Parte cumpra o disposto no Pacto é imprescindível que a implementação desses direitos seja uma prioridade na agenda política nacional;

Tornando-se necessária a aprovação e ratificação do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, assinado em 16 de Dezembro de 1966;

A Assembleia Nacional resolve, nos termos das alíneas b) e j) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado, para ratificação, o Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (PIDESC), adoptado pela Resolução n.º 2200.^a (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de Dezembro de 1966, anexa a presente resolução e dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente resolução entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 21 de Outubro de 2016.

O Presidente da Assembleia Nacional, *José da Graça Diogo*.

Texto Final da Proposta de Resolução n.º 14/3.ª/X/2016 – Convenção Internacional sobre Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial (CEDR, 1965).

Preâmbulo

Tendo em conta a necessidade de se adoptar medidas específicas contra determinadas formas de violação dos direitos humanos e protecção de certos grupos e vítimas de discriminação racial, exclusão, restrição ou preferência fundada na raça, cor ascendência na origem nacional ou étnica, que tenha como objectivo ou como efeito destruir ou comprometer o reconhecimento, ou gozo em condições de igualdade;

Como forma de salvaguardar a defesa dos Direitos Humanos, e apesar do disposto no n.º 1 do artigo 15.º da Constituição da República, coadjuvado com o artigo 214.º da Lei n.º 6/2012 – Código Penal;

Tornando-se necessário proceder à aprovação e ratificação da Convenção Internacional sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial;

A Assembleia Nacional resolve, nos termos da alínea b) e J) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovada, para ratificação, a Convenção Internacional sobre Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, através da Resolução n.º 2106 (XX) a 21 de Dezembro de 1965, anexo à presente resolução e que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente resolução entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 21 de Outubro de 2016.

O Presidente da Assembleia Nacional, *José da Graça Diogo*.

Texto final da Proposta de Resolução n.º 16/X/2016 – Convenção contra a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes

Preâmbulo

Tornando-se necessária a aprovação e ratificação da Convenção contra a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (CAT), assinado aos 10 de Dezembro de 1984;

Conscientes do disposto na Declaração Universal dos Direitos do Homem, isto é, que ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamento cruéis, desumanos ou degradantes e reafirmando que todo acto de tortura ou outros tratamentos constituem uma ofensa à dignidade humana e os desejos de aumentar a eficácia na luta contra o referido tratamento;

A Assembleia Nacional resolve, nos termos das alíneas b) e j) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

É aprovada, para ratificação, a Convenção contra a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (CAT), adoptada pela Resolução n.º 39/46 da Assembleia Geral das Nações Unidas, no dia 10 de Dezembro de 1984, anexa a presente resolução e dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

A presente resolução entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 21 de Outubro de 2016.

O Presidente da Assembleia Nacional, *José da Graça Diogo*.

Texto Final da Proposta de Resolução n.º 17/3.ª/X/2016 – Convenção Internacional sobre a Protecção dos Direitos de todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das Suas Famílias.

Preâmbulo

Tendo como objectivo defender os cidadãos designadamente os mais destituídos que, por força das adversidades, procuram num país diferente do seu e que se defrontam com contingências de reorganização no referido agregado familiar;

Com o intuito de reforçar o que esta estabelecido na Declaração Universal dos Direitos do Homem, bem como os objectivos da Organização Internacional do Trabalho estabelecido na sua constituição «*A protecção dos interesses dos trabalhadores empregados em países estrangeiros*», e salvaguardar ainda o disposto no n.º 1 do artigo 17.º da Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe, enquanto Estado baseado nos direitos fundamentais da pessoa humana;

Tornando-se necessário proceder à aprovação e ratificação da Convenção Internacional sobre a Protecção dos Direitos de todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias.

A Assembleia Nacional resolve, nos termos da alínea b) e J) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovada, para ratificação a Convenção Internacional sobre a Protecção dos Direitos de todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, por meio de Resolução n.º 45/158, em 18 de Dezembro de 1990, anexo à presente resolução e que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente resolução entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 21 de Outubro de 2016.

O Presidente da Assembleia Nacional, *José da Graça Diogo*.

Texto final da Proposta de Resolução n.º 20/X/4.ª/2016 – Carta Africana de Estatística**Preâmbulo**

Atendendo a necessidade de se suprir algumas lacunas detectadas no desenvolvimento de estatística em África, a mesma foi objecto de diversas acções: adopção do Plano de Acção de Adis Abeba relativo ao desenvolvimento da Estatística em África, pela conferência dos Ministros responsáveis pelo Desenvolvimento Económico e Social, em Adis Abeba, Etiópia, em Maio de 1990; adopção da Resolução relativa aos princípios fundamentais da estatística oficial, Comissão das Nações Unidas para a Estatística, em Abril de 1994; adopção e implementação pelos Estados membros, da abordagem de Estratégias Nacionais de desenvolvimento da Estatística (ENDE); as Resoluções do Simpósio Africano para o desenvolvimento da Estatística, realizado na Cidade de Cabo em Janeiro de 2006 e em Kigali em Janeiro de 2007 e adopção pelos Chefes de Estados e Governos na 12.ª Sessão Ordinária em Adis Abeba, a 4 de Fevereiro de 2009, a Carta Africana de Estatística, tendo o nosso País procedido à sua assinatura e estando consciente da importância que o referido documento representa para os Estados membros consciente da importância;

Tornando-se necessário proceder à aprovação e ratificação da Carta Africana de Estatística;

A Assembleia Nacional resolve, nos termos das alíneas b) e j) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º**Aprovação**

É aprovada, para ratificação, a Carta Africana de Estatística, em apenso, que constitui parte integrante da presente resolução.

Artigo 2.º**Entrada em vigor**

A presente resolução entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 21 de Outubro de 2016.

O Presidente da Assembleia Nacional, *José da Graça Diogo*.

Texto Final da Proposta de Resolução N.º 21/X/2016 – Resolução 1373, adoptada pelo Conselho de Segurança da ONU na sua 4385.ª Sessão, de 28 de Setembro de 2001**Preâmbulo**

Referindo-se a actualidade dos princípios no quadro da luta contra o terrorismo, o Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas (ONU) adoptou, entre outras, a Resolução 1267 (1999) e a Resolução 1373 (2001), reafirmando esta última que os actos terroristas constituem uma ameaça à paz e à segurança.

Tendo estabelecido medidas destinadas a combater este fenómeno e, em especial, o seu financiamento e o fornecimento de outros meios ou de refúgio aos terroristas, os países devem pôr em prática medidas para congelar sem demora fundos, outros activos financeiros, ou recursos económicos de terroristas, ou daqueles que o financiem, e de organizações terroristas, de acordo com as referidas Resoluções da ONU, apesar de ser notória a transposição dessas resoluções para o quadro jurídico nacional, à luz da Lei n.º 8/2013 (Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo), como se pode constatar no seu artigo 6.º (Financiamento do terrorismo) e no seu artigo 30.º (apreensão e congelamento), onde o legislador tipifica o financiamento do terrorismo, determina a moldura penal para o referido acto e enquadra o procedimento para a apreensão e o congelamento.

Tornando-se necessário proceder à aprovação e ratificação da Resolução 1373, adoptada pelo Conselho de Segurança da ONU na sua 4385.ª Sessão de 28 de Setembro de 2001;

A Assembleia Nacional resolve, nos termos das alíneas b) e j) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º**Aprovação**

É aprovada, para ratificação, a Resolução 1373, adoptada pelo Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas na sua 4385ª Sessão, de 28 de Setembro de 2001, cujo texto original em Língua Portuguesa segue em anexo à presente Resolução e dela faz parte integrante.

Artigo 2.º
Entrada em vigor

A presente resolução entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 20 de Outubro de 2016.

O Presidente da Assembleia Nacional, *José da Graça Diogo*.

Texto Final da Proposta de Resolução N.º 22/X/2016 – Resolução 1267, adoptada pelo Conselho de Segurança da ONU na sua 4051.ª Sessão, de 15 de Outubro de 1999

Preâmbulo

Referindo-se a actualidade dos princípios no quadro da luta contra o terrorismo, o Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas (ONU) adoptou, entre outras, a Resolução 1267 (1999) e a Resolução 1373 (2001), reafirmando esta última que os actos terroristas constituem uma ameaça à paz e à segurança.

Tendo estabelecido medidas destinadas a combater este fenómeno e, em especial, o seu financiamento e o fornecimento de outros meios ou de refúgio aos terroristas, os países devem pôr em prática medidas para congelar sem demora fundos, outros activos financeiros, ou recursos económicos de terroristas, ou daqueles que o financiem, e de organizações terroristas, de acordo com as referidas Resoluções da ONU, apesar de ser notória a transposição dessas resoluções para o quadro jurídico nacional, à luz da Lei n.º 8/2013 (Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo), como se pode constatar no seu artigo 6.º (Financiamento do terrorismo) e no seu artigo 30.º (apreensão e congelamento), onde o legislador tipifica o financiamento do terrorismo, determina a moldura penal para o referido acto e enquadra o procedimento para a apreensão e o congelamento.

Tornando-se necessário proceder à aprovação e ratificação da Resolução 1267, adoptada pelo Conselho de Segurança da ONU na sua 4051.ª Sessão, de 15 de Outubro de 1999;

A Assembleia Nacional resolve, nos termos das alíneas b) e j) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º
Aprovação

É aprovado, para ratificação, a Resolução 1267, adoptada pelo Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas na sua 4051.ª Sessão, de 15 de Outubro de 1999, cujo texto original em Língua Portuguesa segue em anexo à presente Resolução e dela faz parte integrante.

Artigo 2.º
Entrada em vigor

A presente resolução entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 20 de Outubro de 2016.

O Presidente da Assembleia Nacional, *José da Graça Diogo*.

Texto final da Proposta de Resolução N.º 24/X/2016 – Protocolo de Nagoia sobre Acesso aos Recursos Genéticos e à Repartição Justa e Equitativa dos Benefícios derivados de sua Utilização

Preâmbulo

Tornando-se necessário proceder à aprovação e ratificação do Protocolo de Nagoia sobre Acesso aos Recursos Genéticos e à Repartição Justa e Equitativa dos Benefícios derivados de sua utilização;

A Assembleia Nacional resolve, nos termos das alíneas b) e j) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º
Aprovação

É aprovado, para ratificação, o Protocolo de Nagoia sobre Acesso aos Recursos Genéticos e à Repartição Justa e Equitativa dos Benefícios derivados de sua utilização, cujo texto faz parte integrante da presente resolução.

Artigo 2.º
Entrada em vigor

A presente resolução entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 21 de Outubro de 2016.

O Presidente da Assembleia Nacional, *José da Graça Diogo*.

Texto final da Proposta de Resolução N.º 29/X/2016 – Acordo de Paris sobre a Convenção Quadro das Nações Unidas sobre as Mudanças Climáticas

Preâmbulo

Tornando-se necessário proceder à aprovação e ratificação do Acordo de Paris sobre a Convenção Quadro das Nações Unidas sobre as Mudanças Climáticas;

A Assembleia Nacional resolve, nos termos das alíneas b) e j) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º
Aprovação

É aprovado, para ratificação, o Acordo de Paris sobre a Convenção Quadro das Nações Unidas sobre as Mudanças Climáticas, cujo texto original em língua francesa e a respectiva tradução em língua portuguesa encontram-se anexos a presente proposta de resolução e dela fazem parte integrante;

Artigo 2.º
Entrada em vigor

A presente resolução entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 21 de Outubro de 2016.

O Presidente da Assembleia Nacional, *José da Graça Diogo*.

Carta do Presidente do Tribunal de Contas ao Presidente da Assembleia Nacional

Sua Excelência o Presidente da Assembleia Nacional

São Tomé

Ref. N.º 1009/G.P./T.C./2016

Assunto: Deslocação em missão oficial

Senhor Presidente,

Tendo a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, no período de 20 a 23 de Outubro do corrente ano, deslocar-me-ei à Luanda (Angola), em visita privada.

Comunico que, durante a minha ausência, assumirá interinamente a presidência do Tribunal de Contas, o Meritíssimo Juiz Conselheiro, Dr. Ricardino Costa Alegre.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência, Senhor Presidente da Assembleia Nacional, a expressão da minha elevada consideração e estima pessoal.

Tribunal de Contas, em São Tomé, aos 19 de Outubro de 2016.

O Presidente, *José António de Monte Cristo*.